



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.211 – COSIT
DATA	27 de agosto de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1602.32.30

Mercadoria: Esfirra (*esfiha*) aberta de frango, constituída de massa branca, molho, frango cozido e desfiado (30% do peso total), queijo muçarela e cobertura de requeijão ou bacon.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 16), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma esfirra (*esfiha*) aberta de frango, constituída de massa branca, molho, frango cozido e desfiado (30% do peso total), queijo muçarela e cobertura de requeijão ou bacon.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi),

nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RG 2 a 5).

5. O consultante sugere que a mercadoria seja classificada na posição 19.02, que compreende “*Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado*” (grifou-se).

6. Inicialmente, convém destacar o sentido conferido ao termo “massas alimentícias” pela versão oficial do texto da posição 19.02, publicado pela OMA em língua inglesa: *Pasta, whether or not cooked or stuffed (with meat or other substances) or otherwise prepared, such as spaghetti, macaroni, noodles, lasagna, gnocchi, ravioli, cannelloni; couscous, whether or not prepared*” (grifou-se).

7. Nessa linha, as Nesh da posição 19.02 assim orientam:

As massas alimentícias da presente posição são produtos não fermentados, fabricados com sêmolas ou farinhas de trigo, milho, arroz, batata, etc.

Estas sêmolas ou farinhas (ou mistura de ambas) são, em primeiro lugar, misturadas com água e depois amassadas de forma a obter-se uma pasta, na qual se podem incorporar outros ingredientes (por exemplo: produtos hortícolas finamente picados, sucos ou purês de produtos hortícolas, ovos, leite, glúten, diástases, vitaminas, corantes e aromatizantes).

A massa, em seguida, é trabalhada (por exemplo, por passagem à fieira e corte; laminagem e recorte; compressão; moldagem ou aglomeração em tambores rotativos) no intuito de se obterem formas específicas e predeterminadas (por exemplo, tubos, fitas, filamentos, conchas, pérolas, grânulos, estrelas, cotovelos e letras). No decurso desse trabalho, pode adicionar-se uma pequena quantidade de óleo. Em geral, a essas formas corresponde o nome do produto acabado (por exemplo, macarrão, talharim, espaguete, aletria).

Para facilidade de transporte, de armazenagem e de conservação, em geral, estes produtos são dessecados antes da comercialização. Quando secos, tornam-se quebradiços. Esta posição compreende também os produtos frescos (isto é úmidos ou por secar) e os produtos congelados, por exemplo, os nhoques frescos e os ravióis congelados.

As massas alimentícias desta posição podem ser cozidas, recheadas de carne, peixe, queijo ou de outras substâncias em qualquer proporção, ou preparadas de outra forma (apresentadas como pratos preparados, que contenham outros ingredientes, tais como produtos hortícolas, molho, carne). O cozimento tem por objetivo amolecer as massas, conservando-lhes a forma original.

As massas recheadas podem ser inteiramente fechadas (por exemplo, ravióis), abertas nas extremidades (por exemplo, canelones) ou, ainda, apresentar-se em camadas sobrepostas, tal como a lasanha.

Esta posição abrange também o "couscous", que é uma sêmola tratada termicamente. O "couscous" desta posição pode ser cozido ou preparado de outra forma (com carne, produtos hortícolas e outros ingredientes, tal como o prato completo que leva o mesmo nome).

Excluem-se desta posição:

- a) *As preparações, com exclusão das massas recheadas, que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos, ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16).*
- b) *As preparações para sopas ou caldos e as sopas e caldos preparados, que contenham massas (posição 21.04).*

(grifou-se)

8. Consoante as Nesh acima reproduzidas, as massas da posição 19.02, após a mistura dos ingredientes, adquirem consistência de pasta, para, em seguida, serem trabalhadas, ainda cruas, visando à obtenção de formas específicas e predeterminadas. Com relação ao preparo, ressalta-se que as massas cruas devem ser cozidas com objetivo de amolecê-las, mas conservando suas formas originais. Como exemplos de massas recheadas ("stuffed pasta") da posição 19.02, as Nesh mencionam o raviole, o canelone e a lasanha.

9. A esfiha aberta em questão, similar a uma mini-pizza, apresenta características completamente diferentes das massas recheadas a que se refere a posição 19.02.

10. Ademais, a Nota 1 a) do Capítulo 19 determina o seguinte:

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) *Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);*

[...]

(grifou-se)

11. Portanto, uma vez que a mercadoria não consiste num produto recheado da posição 19.02 e que ela contém 30% em peso de carne de frango, sua classificação fica excluída do Capítulo 19 e direcionada ao Capítulo 16, por força da Nota supratranscrita.

12. Por sua vez, a Nota 2 do Capítulo 16 prescreve:

2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

(grifou-se)

13. O Capítulo 16 abrange as seguintes posições:

1601.00.00	<i>Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos.</i>
16.02	<i>Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.</i>
1603.00.00	<i>Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.</i>
16.04	<i>Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.</i>
16.05	<i>Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.</i>

14. Não se tratando de uma preparação à base de enchidos ou produtos semelhantes, da posição 1601.00.00, a *esfiha* aberta com 30% em peso de carne de frango se enquadra na posição 16.02, a qual se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

16.02	<i>Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.</i>
1602.10.00	- <i>Preparações homogeneizadas</i>
1602.20.00	- <i>De fígados de quaisquer animais</i>
1602.3	- <i>De aves da posição 01.05</i>
1602.4	- <i>Da espécie suína</i>
1602.50.00	- <i>Da espécie bovina</i>
1602.90.00	- <i>Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais</i>

15. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

16. Levando em consideração que a posição 01.05 abrange as aves da espécie *Gallus domesticus* (popularmente conhecidas como frangos), a mercadoria atende ao texto da subposição de primeiro nível 1602.3.

17. Vale mencionar que a possibilidade de a *esfiha* conter pedaços de bacon na sua cobertura não afeta esse enquadramento, pois a reaplicação da Nota 2 do Capítulo 16, *mutatis mutandis*, em nível de subposição permite concluir que a classificação deve seguir a subposição de primeiro nível correspondente ao componente predominante em peso, que neste caso é o frango.

18. A subposição de primeiro nível 1602.3 inclui as seguintes subposições de segundo nível:

1602.3	<i>- De aves da posição 01.05:</i>
1602.31.00	-- <i>De perus e de perus</i>
1602.32	-- <i>De aves da espécie Gallus domesticus</i>
1602.39.00	-- <i>Outras</i>

19. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. Como o frango corresponde à espécie *Gallus domesticus*, a mercadoria é abarcada pela subposição de segundo nível 1602.32, que apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

1602.32	-- De aves da espécie Gallus domesticus
1602.32.10	<i>Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, não cozidas</i>
1602.32.20	<i>Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, cozidas</i>
1602.32.30	<i>Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25 % e inferior a 57 %, em peso</i>
1602.32.90	<i>Outras</i>

21. Por apresentar conteúdo de carne de frango de 30% em relação ao seu peso total, a esfiha consultada classifica-se no item **1602.32.30**, que não se desdobra em subitens.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 16 e texto da posição 16.02), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 1602.3 e da subposição de segundo nível 1602.32) e na RGC 1 (texto do item 1602.32.30), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **1602.32.30**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO Ad-HOC

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5^a TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5^a TURMA